



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 836/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0102/2022, encaminho o Parecer nº 234/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 229/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 47/2022/GABP, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
078ª Sessão de 12, 07, 22
Anexar a(o) PL 055/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.566
Delegação de competência

OF 836_PL_0055.5_22_SEF_SDE_IMETRO_parcial_enc
SCC 7769/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Informação Gescol nº 61/2022

Processos: SCC 7789/2022
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Assunto: Diligência – Medidor Volumétrico de Combustível

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente oriundo da Casa Civil, por meio do Ofício nº 422/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha cópia do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 055.5/2022, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, o referido projeto de lei propõe a alteração do art. 10-A da Lei nº 14.954/19, para dispensar a instalação do equipamento medidor volumétrico de combustível.

Pois bem.

1. DO HISTÓRICO

1.1. A obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (postos de combustíveis), de instalar e manter um equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, com funcionalidades que permitam a captura, o armazenamento e a transmissão automática de dados e informações aos órgãos fiscalizadores, encontra-se expressamente prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954/09, com redação dada pela Lei nº 14.967/09.

LEI Nº 14.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.

A Lei 14.954/09 dispõe essencialmente sobre a fiscalização e coibição do comércio irregular de combustíveis, cuja aprovação foi aplaudida e festejada, na época, pelo segmento varejista de combustíveis assim como pelas entidades que o representam.

1.2. Em razão da obrigatoriedade prevista no art. 10-A da Lei 14.954/09 o Estado promoveu a regulamentação da exigência por meio do Decreto nº 3.654/10, que introduziu a Alteração 2.494 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC).

Essa Alteração inseriu o Capítulo I-B ao Título IV do Anexo 05, com o que foi instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis – SIMCO, cuja implantação está calcada na instalação do medidor volumétrico pelos postos varejistas de combustíveis.

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site https://portal.casa.sc.gov.br/portal/Levitemo e informe o número do documento.



1.4. Por conta da determinação contida na Clausula terceira do Convênio 59/2011 houve a edição do Ato COTEPE/ICMS nº 10/2014, que estabelece e especificação de requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Art. 1º Fica aprovada a Especificação de Requisitos composta pelos Anexos I a IV deste ato, na versão 01.00, que deve ser observada pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

[...]

1. INTRODUÇÃO

1.1. Disposições Gerais

Este Anexo especifica os requisitos que devem ser atendidos pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 59/11, com a finalidade de estabelecer uma base comum para a sua fabricação e uso, bem como para o entendimento entre os diversos agentes envolvidos com as atividades relacionadas ao equipamento.

1.2. Da Concepção de Funcionamento

O equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), para atender suas finalidades, deverá atender as seguintes funções:

I – apurar, com base nas sondas de medições, o volume em litros dos estoques presentes nos compartimentos dos tanques de combustíveis;

II – apurar, com base nas sondas de medições, a variação volumétrica do volume em litros das descargas de combustíveis nos compartimentos dos tanques;

III – apurar, com base nas sondas de medições, a variação volumétrica do volume em litros das saídas de combustíveis nos compartimentos dos tanques;

IV – apurar, com base no concentrador ou unidades abastecedoras, o volume em litros das saídas de combustíveis realizadas por meio dos bicos das bombas de abastecimento;

V – registrar e manter na memória de dados históricos, de forma segura, o registro histórico das operações volumétricas e eventos, nas hipóteses e situações definidas neste Anexo;

VI – transferir informações que possibilitem disponibilizar ao sistema de gestão do contribuinte o registro das operações do equipamento e outras informações gerenciais;

VII – enviar os registros das operações e eventos armazenados na memória de dados históricos aos órgãos fiscalizadores;

VIII - disponibilizar informações que possibilitem ao contribuinte e à fiscalização extrair da memória, de forma local, o histórico dos registros das operações e eventos;

IX- disponibilizar informações ao usuário que possibilitem acompanhar o gerenciamento, parametrização e configuração do equipamento a fim de obter informações gerenciais e de controle.

1.3. Da Arquitetura

O Medidor Volumétrico de Combustíveis constitui-se em uma estrutura de um gabinete único ou dual, conforme diagrama de blocos previsto no Anexo IV, com as seguintes características:

I – Para medição e monitoramento, funcionar integrado e interligado com:

as sondas de medição, que devem estar instaladas em todos os compartimentos dos tanques de armazenamento de combustíveis líquidos, deverão ser reconhecidas pelo MVC por protocolo do fabricante que assegure sua autenticidade e inviolabilidade; os sensores ambientais;

as unidades abastecedoras de combustíveis, admitido a utilização do concentrador de bombas, caso o MVC não suporte o seu tratamento direto;

II – Para o usuário, funcionar integrado e interligado a diversos dispositivos previstos neste Anexo, disponibilizando interfaces elétricas e lógicas para a realização das funções de interface, de forma local no MVC ou remota via sistemas de gestão, vedada a alteração dos dados previstos neste Anexo após o processamento realizado pelo MVC;

III – Para o contribuinte e fiscalização, disponibilizar de modo seguro, interface e meios que possibilitem extrair os dados históricos dos registros das operações armazenados na memória do equipamento;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **008WWC2R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANTUIR LUIZ EPPING** (CPF: 031.XXX.419-XX) em 12/05/2022 às 16:55:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:29 e válido até 13/07/2118 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMI8wMDhXV0MyUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **008WWC2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 193/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SCC 7889/2022
INTERESSADA: Assembleia Legislativa de Santa Catarina.
ASSUNTO: Ofício GPS/DL/0102/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 055.5/2022, que altera a Lei nº 14.954, de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis.

O Requerimento, expedido pela Comissão de Constituição e Justiça da egrégia Casa Legislativa estadual, aduz que a proposta tem por escopo a dispensa temporária da obrigação de instalar equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica prevista no art. 10-A do referido diploma legal.

Considerando a especificidade técnica da matéria e a existência de Grupo Especialista Setorial de Combustíveis e Lubrificantes (Gescol) no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda, foi recomendada a remessa dos autos, em caráter de urgência, para análise e expedição de parecer sobre os impactos da medida e demais considerações cabíveis.

Desse modo, foi expedida a Informação Gescol nº 61/2022, razão pela qual cumpre ratificar os fatos e fundamentos aduzidos na peça informativa do grupo especialista, devidamente juntada no processo, razão pela qual se recomenda o retorno dos autos ao setor solicitante para conhecimento e instrução da resposta que será encaminhada à Casa Legislativa.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à SEF/COJUR para
as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **483YFJ5Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 13/05/2022 às 14:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/05/2022 às 15:13:21

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/05/2022 às 16:47:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMI80ODNZRko1Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **483YFJ5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 234/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7789/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 422/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022, de origem parlamentar, visa acrescentar o § 2º ao art. 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, para dispensar, temporariamente, a exigência de instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica (art. 1º do PL).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Gerência de Fiscalização (GEFIS), por meio do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes (GESCOL) da DIAT, emitiu a Informação GESCOL nº 61/2022 (fls. 12-17), da qual se extrai:

(...)

1.1 A obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (postos de combustíveis), de instalar e manter um equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, com funcionalidades que permitam a captura, o armazenamento e a transmissão automática de dados e informações aos órgãos fiscalizadores, encontra-se expressamente prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954/09, com redação dada pela Lei nº 14.967/09. (...)

A Lei 14.954/09 dispõe essencialmente sobre a fiscalização e coibição do comércio irregular de combustíveis, cuja aprovação foi aplaudida e festejada, na época, pelo segmento varejista de combustíveis assim como pelas entidades que o representam.

1.2. Em razão da obrigatoriedade prevista no art. 10-A da Lei 14.954/09 o Estado promoveu a regulamentação da exigência por meio do Decreto nº 3.654/10, que introduziu a Alteração 2.494 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Essa Alteração inseriu o Capítulo I-B ao Título IV do Anexo 05, com o que foi instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis – SIMCO, cuja implantação está calcada na instalação do medidor volumétrico pelos postos varejistas de combustíveis.

(...)

Contudo, embora expressamente previsto na legislação, fato é que na época da edição dessas normas inexistia equipamento apto a satisfazer a obrigatoriedade. Objetivamente sequer havia uma norma ou definição enumerando quais requisitos técnicos e funcionalidades deveriam ser atendidos pelo equipamento medidor volumétrico.

1.3. O arcabouço normativo do medidor volumétrico, para fins de atendimento da legislação tributária, somente veio a surgir com a edição do Convênio ICMS nº 59/2011, a partir do qual passou a ser adotado o nome Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) para o que era até então tratado como “equipamento de medição volumétrica”.

Dentre as regras e definições trazidas pelo Convenio ICMS nº 59/2011 destaca-se: a cláusula que determina a edição de norma (Ato COTEPE) estabelecendo a especificação de requisitos a serem observados na construção e fabricação de MVC; a cláusula que condiciona a autorização de uso pelas unidades federadas apenas de MVC que tenha sido previamente submetido a uma análise estrutural funcional por órgão técnico credenciado.

(...)

1.4. Por conta da determinação contida na Clausula terceira do Convênio 59/2011 houve a edição do Ato COTEPE/ICMS nº 10/2014, que estabelece e especificação de requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

(...)

Cabe enfatizar que somente a partir dessa especificação de requisitos técnicos é que os agentes econômicos do segmento da automação comercial passaram a interessar-se e investir recursos para desenvolver o MVC.

E mais. A publicação da especificação de requisitos técnicos trouxe absoluta **transparência e equidade para os agentes econômicos**, de modo que qualquer desenvolvedor ou fabricante interessado poderá produzir, homologar e comercializar um MVC. Basta que o façam conforme os requisitos especificados no Ato COTEPE 10/2014.

1.5. Por fim, uma vez existindo normas tratando (além da obrigatoriedade) também dos requisitos técnicos e funcionais do MVC, e também havendo disponível modelos de MVC homologados, submetidos a análise estrutura e funcional por Órgão Técnico Credenciado e obtiveram laudo atestando sua adequação aos requisitos do Ato COTEPE 10/2014, se tornou viável para o Estado exigir (e aos estabelecimentos cumprir) a obrigação criada pelo art. 10-A da Lei nº 14.954/09.

Para viabilizar o cumprimento da obrigatoriedade de forma gradativa, conforme preconiza o § 1º do art. 179-D do Anexo 05 do Regulamento do ICMS, inicialmente foi editado o ATO DIAT nº 10/2016, estabelecendo o primeiro cronograma de instalação do MVC.

No entanto, em decorrência de decisões judiciais e outras questões inerentes ao escopo do projeto, cronograma de instalação do MVC acabou sendo revisto por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



equipamento foi revisto e postergado três vezes, propugnamos pela manutenção da exigência do MVC, bem como do cronograma estabelecido. (grifo nosso)

Do mesmo modo, manifestou-se a Gerência de Tributação da DIAT (Informação GETRI nº 193/2022):

Desse modo, foi expedida a Informação Gescol nº 61/2022, razão pela qual **cumpramos ratificar os fatos e fundamentos aduzidos na peça informativa do grupo especialista**, devidamente juntada no processo, razão pela qual se recomenda o retorno dos autos ao setor solicitante para conhecimento e instrução da resposta que será encaminhada à Casa Legislativa. (grifo nosso)

Segundo a manifestação da referida diretoria, é indispensável a existência de mecanismos de controle que viabilizem a ação fiscal abrangente e proativa, objetivando-se assegurar o recolhimento do tributo de forma tempestiva e integral.

Ademais, frisa a DIAT, através do GESCOL, que a aquisição do equipamento é em parte subsidiada pelo Estado, mediante crédito presumido ao estabelecimento do contribuinte e, ainda, que o cronograma dos prazos para instalação do referido equipamento já foi revisto e postergado três vezes.

Nesse sentido, manifestou-se a área técnica competente pela manutenção da exigência em questão e pela reprovação, portanto, ao PL em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X2686IRR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 16/05/2022 às 11:22:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMI9YMjY4NkISUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **X2686IRR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8L29MG9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 16/05/2022 às 13:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfmjAyMI9WOEwyOU1HOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **V8L29MG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC



Ofício nº 45/2022/GABP

São José, 16 de maio de 2022.

Prezado senhor,

Encaminhamos parecer de nossa Diretoria de Metrologia Legal em atendimento ao constante no Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cristiano Augusto da Cruz
Presidente do IMETRO/SC

Ao senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ORXN811**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ** (CPF: 661.XXX.809-XX) em 16/05/2022 às 14:57:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIfMjAyMI81T1JYTjgxMQ== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **5ORXN811** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURIDICO Nº 09/2022/ASJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0055.5/2022, QUE ACRESCENTA O § 2º, RENUMERANDO-SE O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º, DO ART. 10-A DA LEI Nº 14.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE 'DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E COIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 7789/2022, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito do PL nº 0055.5/2022, que acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

02. Os autos contêm a Minuta do PL Nº 0055.5/2022, Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.





for regulamentado pelo Inmetro, e também havendo discordância desta medição entre as partes, o IMETRO/SC realizará os trabalhos metrológicos seguindo Regulamentos Técnicos Metrológicos (RTM) específicos.

Assim, com base nas informações apresentadas, o IMETRO/SC somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo opinar no Projeto de lei no 0055.5/2022, acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

"Art. 10-A
 § 1º
 § 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento ambiental e de medição volumétrica prevista no *caput* deste artigo".
 (NR).

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina - IMETRO/SC, atua por meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.



Página 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site https://portal.sme.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0000704/2022 e informe o número 411120000



III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providencias que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 05 (cinco) laudas numeradas.

São José, 25 de maio de 2022.

JULIANA CASSANELLI MACHADO
OAB/SC 31.863
Advogada Autárquica





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HH58C2Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CASSANELLI em 25/05/2022 às 11:45:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:49 e válido até 13/07/2118 - 14:12:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIfMjAyMI8xSEg1OEMyUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **1HH58C2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO



Ofício nº 47/2022/GABP

São José, 26 de maio de 2022.

Prezado senhor,

Encaminhamos os pareceres de nossa Diretoria de Metrologia Legal e Assessoria Jurídica, em atendimento ao constante no Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cristiano Augusto da Cruz
Presidente do IMETRO/SC

Ao senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0WG3517**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ (CPF: 661.XXX.809-XX) em 27/05/2022 às 15:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIfMjAyMI9aMFdHMzVJNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **Z0WG3517** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 0004/2022/PROCON/SC

Processo nº SCC 00007812/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I -Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10- A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Compulsando os autos da propositura em tela, observa-se que há necessidade de manifestação prévia do IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Após, retornem os autos a este órgão para análise a manifestação.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL559F3H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TIAGO SILVA MUSSI** (CPF: 003.XXX.279-XX) em 17/05/2022 às 19:12:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9UTDU1OUYzSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **TL559F3H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 074/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 23 de maio de 2022.



Referência: Processo SCC 7812/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que 0055.5/2022, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Mauro de Nadal, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “O projeto de Lei que ora apresentamos para análise e deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis tem a finalidade de dispensar temporariamente (ou até 31 de dezembro de 2024), a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”. Ademais destacou que “Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanqueidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 423/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), que se posicionou por meio do Parecer Nº 0004/2022/PROCON/SC (fl. 4), observando que há necessidade de manifestação prévia do IMA, ressaltando que “Compulsando os autos da propositura em tela, observa-se que há necessidade de manifestação prévia do IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Após, retornem os autos a este órgão para análise a manifestação”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário o encaminhamento dos autos conforme sugestão da área técnica vinculada ao tema.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V81NO2G3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 30/05/2022 às 16:11:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9WODFOTzJHMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007812/2022** e o código **V81NO2G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 229/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7812/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 423/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 0004/2022/PROCON/SC (fl. 4), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), e do Parecer nº 072/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 5-7), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SK18I6A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 30/05/2022 às 14:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI81U0sxOEK2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **5SK18I6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.